

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

**Autoras:** Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria das nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que inclui entre os objetivos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais.

As autoras afirmam que o “*recrudescimento da intolerância racial em nosso País e os primeiros sinais de aumento das desigualdades sociais recomendam uma retomada da atenção para as questões seculares que relegam os não brancos a condições desfavorecidas na sociedade brasileira.*” Assim, concluem que

*Não basta continuar adotando as políticas de quotas raciais na educação e nos diferentes campos da atividade profissional. É preciso assegurar recursos para que as ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação e reforço de renda familiar estejam associadas à melhoria da qualidade de vida dos grupos mais vulneráveis, tendo como foco a equalização das oportunidades nas áreas de educação e trabalho.*



LexEdit

\* C D 2 3 0 4 8 0 6 9 1 6 0 0 \*

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial aprovou o projeto em dezembro de 2016, nos termos do voto do Relator, Dep. Luiz Couto.

Já em dezembro de 2019, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do voto do Relator, Dep. Paulo Azi, e contra os votos dos Deps. Paulo Ganime e Alê Silva.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é da competência da União, e cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sobre ela dispor.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposta, já que a matéria versada não é reservada a órgão específico pelo texto constitucional.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.



No que tange à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

No que se refere à técnica legislativa salientamos que o art. 2º do projeto de lei complementar possui defeito de técnica legislativa ao não incluir linhas pontilhadas para indicar a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111/2001. Por essa razão, e sem adentrar no mérito da matéria, apresentamos emenda de técnica para a correção.

A proposição cumpre os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221/2016, com emenda de técnica legislativa em anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

**Deputada Federal ERIKA KOKAY  
Relatora**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 2016

Inclui como objetivo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a aplicação de recursos na superação das desigualdades raciais..

#### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do PLP nº 221/2016 em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, cujo prazo de vigência foi prorrogado por tempo indeterminado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de vida e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, na superação das desigualdades raciais e em outros programas de relevante interesse social.

....."(NR)

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

**Deputada Federal ERIKA KOKAY**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230480691600>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 4 8 0 6 9 1 6 0 0 \*